

Art. 2º Determinar que a nova tarifa aprovada no artigo 1º somente entrará em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A homologação referida neste artigo levará em conta as competências relacionadas no artigo 30, incisos III, IV, V, VII, IX e XIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e, no que diz respeito aos valores tarifários, poderá ser feita de forma integral, parcial ou parceladamente.

Art. 3º Determinar que a Administração do Porto de São Francisco do Sul publique no Diário Oficial da União - D.O.U. a tarifa completa do porto de São Francisco do Sul, incluindo os valores tarifários, a forma de incidência desses valores, bem como as observações e isenções, na forma em que for homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Art. 4º Determinar que a Administração do Porto de São Francisco do Sul encaminhe à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da Resolução ou Deliberação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP que homologar a revisão da tarifa portuária.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 7, DE 14 DE JUNHO DE 2012

PROCESSO: 50301.002552/2011-05 e 50301.001006/2010-68.

Parte: GULF MARINE DO BRASIL LTDA.

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa GULF MARINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 40.180.812/0001-80, com sede na r. Américo Peixoto, nº 120, parte, Imbetiba, Macaé - RJ, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 309ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de fevereiro de 2012, decidiu aplicar a essa empresa a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, c/c art. 74, por não comprovar a operação regular, infringindo o disposto no inciso XVI, art. 23, da Resolução nº 843/2007-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 316ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de junho de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida, no entanto, considerando a primariedade e a inexistência de maus antecedentes da empresa, com base no poder discricionário deste órgão regulador, fica a multa aplicada reduzida ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício e Relator, Tiago Pereira Lima, o Diretor Pedro Brito do Nascimento, o Procurador Federal, Prudêncio Alves da Silva, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício
Relator

ACÓRDÃO Nº 8, DE 14 DE JUNHO DE 2012

PROCESSO: 50301.002507/2011-42

Parte: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A.

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 301ª e 302ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 15/9/2011 e 29/9/2011, decidiu reconhecer a possibilidade do afretamento da embarcação "Maestra Pacifico", apresentada pela empresa Vessel-Log Companhia Brasileira de Navegação e Logística S.A, nos termos da Resolução 2.255-ANTAQ, de 29/9/2011.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 316ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de junho de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida, ficando mantidos os efeitos da Resolução nº 2.255-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício e Relator, Tiago Pereira Lima, o Diretor Pedro Brito do Nascimento, o Procurador Federal, Prudêncio Alves da Silva, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício
Relator

ACÓRDÃO Nº 9, DE 14 DE JUNHO DE 2012

PROCESSO: 50304.001256/2009-34.

Parte: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, CNPJ nº 11.448.933/0001-62, com sede na rodovia PE-60 Km 10, Engenho Massangana, Ipojuca - PE, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 299ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2011, decidiu, dentre outros assuntos, indeferir o pleito da Autoridade Portuária de suspender os trabalhos do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 025/2010-SPO, de 30 de agosto de 2010; instaurar processo administrativo contencioso em face do SUAPE; aplicar ao SUPE a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 316ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de junho de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício, Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador Federal, Prudêncio Alves da Silva, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 14 de junho de 2012.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Relator

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

ACÓRDÃO Nº 10, DE 14 DE JUNHO DE 2012

PROCESSO: 50300.000682/2010-24.

Parte: PEIÚ - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa PEIÚ - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A., CNPJ nº 27.316.538/0001-66, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 298ª Reunião Ordinária, realizada em 28/7/2011, dentre outras deliberações, determinou à CODESA que instrumentalizasse e encaminhasse à ANTAQ, a proposta de solução definitiva para a adequada exploração do terminal de graneis sólidos do Berço 905 e sua respectiva retro-área, pondo fim à ociosidade da referida área, de modo a atender a demanda das cargas previstas no PDZ (plano de desenvolvimento e zoneamento), e demonstrando o pronto atendimento ao interesse público, seja por aplicação de certame licitatório - com lastro nas leis 8.630/1993 e 8.666/1993 - , seja por incorporação da área em caráter de contiguidade - nos termos do art. 27, § 1º do Decreto nº 6.620/2008 - fazendo-o com a máxima celeridade. Tudo nos termos do processo em referência e do Ofício nº 265/DG, de 28/7/2011.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 316ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 14 de junho de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício, Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador Federal, Prudêncio Alves da Silva, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 14 de junho de 2012.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Relator

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 363, DE 6 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 50301.001134/2004 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 363 - ANTAQ, de 06 de junho de 2007, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa ASTEOMAR - ASSESSORIA TÉCNICA DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA-EPP, CNPJ nº 01.555.749/0001-68, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Frei Miguelinho, nº 48, Ribeira, Natal-RN, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falta ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 719, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 50301.001150/2010-02 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 719 - ANTAQ, de 23 de dezembro de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa DOFCON NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.925.741/0001-22, doravante denominada Autorizada, com sede na rua da Glória, nº 178, 1º ao 13º andares, Glória, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falta ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA